SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068905 - SP (2023/0137829-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
RECORRIDO	:	MARIA REGINA CHIQUETTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARYANNE MYTHELLY MONTEIRO DA PALMA - SP362035
		MARCIO ALVIM DA PALMA - SP452835
		BRUNA GRAZIELLE TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO - SP425999

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO À LEI N. 9.656/1998. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO DE 70,37%. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL CONTRATUALMENTE DEFINIDO E DE BASE ATUARIAL IDÔNEA. TEMA 952/STJ. AFASTAMENTO INTEGRAL DO REAJUSTE ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ATUARIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte.

2. Nos termos do Tema 952/STJ, o reajuste da mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios, sem base atuarial idônea, que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

3. A orientação firmada no REsp n. 1.568.244/RJ também alcança os contratos antigos e não adaptados à Lei n. 9.656/1998, observadas as disposições contratuais, a legislação consumerista e a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

4. Reconhecida a abusividade do percentual de reajuste por mudança de faixa etária, deve ser apurado índice adequado e razoável mediante cálculos

Documento eletrônico VDA60045844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 108061d1-4766-4dee-b640-161641b1ad4f

atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
5. O reajuste anual autorizado pela ANS não substitui o reajuste decorrente da mudança de faixa etária, pois possuem fundamentos e finalidades distintos.
6. Não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando a solução da controvérsia não exige interpretação contratual ou reexame de provas, mas apenas a atribuição da consequência jurídica prevista em precedente repetitivo às premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem.
Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 108061d1-4766-4dee-b640-161641b1ad4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068905 - SP (2023/0137829-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
RECORRIDO	:	MARIA REGINA CHIQUETTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARYANNE MYTHELLY MONTEIRO DA PALMA - SP362035
		MARCIO ALVIM DA PALMA - SP452835
		BRUNA GRAZIELLE TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO - SP425999

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO À LEI N. 9.656/1998. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO DE 70,37%. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL CONTRATUALMENTE DEFINIDO E DE BASE ATUARIAL IDÔNEA. TEMA 952/STJ. AFASTAMENTO INTEGRAL DO REAJUSTE ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ATUARIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte.

2. Nos termos do Tema 952/STJ, o reajuste da mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios, sem base atuarial idônea, que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

3. A orientação firmada no REsp n. 1.568.244/RJ também alcança os contratos antigos e não adaptados à Lei n. 9.656/1998, observadas as disposições contratuais, a legislação consumerista e a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

4. Reconhecida a abusividade do percentual de reajuste por mudança de faixa etária, deve ser apurado índice adequado e razoável mediante cálculos

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
5. O reajuste anual autorizado pela ANS não substitui o reajuste decorrente da mudança de faixa etária, pois possuem fundamentos e finalidades distintos.
6. Não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando a solução da controvérsia não exige interpretação contratual ou reexame de provas, mas apenas a atribuição da consequência jurídica prevista em precedente repetitivo às premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 246-252):

> Apelação Cível. Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, inquestionável que se cuida de relação de consumo, com a aplicação dos princípios que o norteiam. Embora não seja nula a cláusula que prevê o aumento em razão da mudança da faixa etária, no presente caso, esta não pode ser aplicada, pois não havendo previsão contratual do índice de reajuste, nos termos da orientação do E. STJ caberia a esta comprovar, com base em cálculos atuariais idôneos, a respectiva necessidade do referido aumento de molde a tornar viável a solvência do plano, bem como que tais reajustes não implicariam em onerosidade excessiva aos beneficiários idosos, ou seja, a requerida deveria ter demonstrado a pertinência e autorização para aplicação dos reajustes ao contrato em questão, porém, assim não agiu. Portanto, conclui-se que o reajuste foi indevido e injustificado, devendo ser aplicado somente o reajuste anual pelos índices fixados pela ANS. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 316-320).

A recorrente alega (fls. 254-262) violação dos arts. 1.022, II, 927, III, e 1.039 do Código de Processo Civil. Sustenta, inicialmente, que o Tribunal de origem não examinou a necessidade de observância integral da orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Defende que, reconhecida a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária, não seria possível afastá-lo integralmente, devendo ser apurado percentual adequado e razoável mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. Requer o provimento do recurso especial para que seja observada a orientação firmada no Tema 952/STJ.

Não há contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 426-427).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, não se verifica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem deixou de examinar a necessidade de apuração, mediante cálculos atuariais em cumprimento de sentença, de percentual adequado e razoável de reajuste por mudança de faixa etária, conforme a orientação firmada no REsp n. 1.568.244/RJ, representativo do Tema 952/STJ.

A questão, contudo, foi examinada pelo Tribunal de origem.

No relatório do acórdão da apelação, ficou expressamente consignado que a operadora, em caráter subsidiário, requereu "seja determinada a apuração do percentual devido de reajuste etário em sede de liquidação" (fl. 248).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem reproduziu a tese firmada no Tema 952/STJ, segundo a qual o reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios, sem base atuarial idônea, que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (fl. 249).

O acórdão também examinou o regime jurídico dos contratos antigos e não adaptados à Lei n. 9.656/1998. Consignou que, para esses contratos, devem ser observadas as disposições contratuais, as normas do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS, com especial atenção ao dever de informação (fls. 249-251).

Após analisar as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, embora não fosse nula a cláusula que previa o aumento em razão da mudança de faixa etária, ela não poderia ser aplicada, pois o contrato não indicava o respectivo índice e a operadora não demonstrou, mediante cálculos atuariais idôneos, a necessidade e a razoabilidade do percentual utilizado (fl. 251).

Em seguida, o acórdão estabeleceu expressamente a consequência jurídica dessa conclusão, ao afirmar que "o reajuste foi indevido e injustificado, devendo ser aplicado somente o reajuste anual pelos índices fixados pela ANS" (fl. 251).

Assim, o pedido subsidiário de apuração de percentual etário em liquidação não deixou de ser examinado. Ele foi rejeitado, ainda que de maneira contrária à pretensão

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

da recorrente, quando o Tribunal de origem determinou expressamente a aplicação somente dos reajustes anuais autorizados pela ANS.

Nos embargos de declaração, a operadora reiterou que, reconhecida a abusividade do percentual de reajuste, deveria ser determinada a apuração de índice adequado mediante perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, em observância ao REsp n. 1.568.244/RJ e aos arts. 927, III, e 1.039 do Código de Processo Civil (fls. 317-318).

Ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal de origem consignou que não estavam presentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e que a pretensão da embargante possuía caráter infringente, por buscar a modificação do resultado do julgamento (fls. 318-320).

Embora a fundamentação do acórdão dos embargos seja concisa e contenha referências gerais aos limites dos aclaratórios, sua leitura em conjunto com o acórdão da apelação permite identificar, com clareza, as razões pelas quais foi afastada a pretensão de apuração de percentual substitutivo. O Tribunal de origem entendeu que, diante da ausência de índice contratualmente definido e de demonstração atuarial idônea, nenhum reajuste por mudança de faixa etária poderia ser aplicado, devendo incidir somente o reajuste anual autorizado pela ANS (fls. 249-252).

Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional, mas decisão contrária ao entendimento defendido pela recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões necessárias à solução da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada, ainda que não examine individualmente todos os argumentos da parte ou decida em sentido contrário aos seus interesses.

Nesse sentido, cito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. [...] 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

> adotada na decisão recorrida. [...] Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.593.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Desse modo, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do exame, no mérito, da correção jurídica da solução adotada pelo Tribunal de origem quanto à incidência do Tema 952/STJ.

Quanto ao mérito, entretanto, assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem assentou que o contrato de plano de saúde foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei n. 9.656/1998 e não foi posteriormente adaptado.

Registrou, ainda, que havia cláusula prevendo aumento em razão da mudança de faixa etária, mas que ela não poderia ser aplicada porque não continha o respectivo índice e porque a operadora não demonstrou, mediante cálculos atuariais idôneos, a necessidade e a razoabilidade do reajuste de 70,37%.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 251):

> "Embora não seja nula a cláusula que prevê o aumento em razão da mudança da faixa etária, no presente caso, esta não pode ser aplicada, pois não havendo previsão contratual do índice de reajuste, nos termos da orientação do E. STJ caberia a esta comprovar, com base em cálculos atuariais idôneos, a respectiva necessidade do referido aumento de molde a tornar viável a solvência do plano, bem como que tais reajustes não implicariam em onerosidade excessiva aos beneficiários idosos, ou seja, a requerida deveria ter demonstrado a pertinência e autorização para aplicação dos reajustes ao contrato em questão, porém, assim não agiu, conforme sentença."

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou, no Tema 952, a seguinte tese:

> "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

O precedente repetitivo também estabeleceu que, reconhecida a abusividade do percentual aplicado pela operadora, deve ser apurado percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

sentença, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa orientação não se restringe aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei n. 9.656/1998. O julgamento repetitivo estabeleceu expressamente os parâmetros aplicáveis aos contratos antigos e não adaptados, os quais devem observar as disposições contratuais, a legislação consumerista e a regulamentação pertinente da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

No caso, o próprio Tribunal de origem reconheceu que a cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária não é nula. Considerou abusivo e injustificado, contudo, o percentual de 70,37%, diante da ausência de indicação contratual do índice e da falta de demonstração atuarial idônea.

Nessas circunstâncias, o afastamento integral do reajuste etário, com a aplicação apenas dos reajustes anuais autorizados pela ANS, não se harmoniza com a orientação firmada no Tema 952/STJ.

O reajuste anual e o reajuste decorrente da mudança de faixa etária possuem fundamentos e finalidades distintos. Assim, a aplicação do índice anual autorizado pela ANS não substitui a apuração do percentual adequado de reajuste decorrente do ingresso do beneficiário em nova faixa de risco.

Reconhecida a abusividade do percentual de 70,37%, deve ser apurado, mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, índice adequado e razoável para a mudança de faixa etária, preservando-se tanto a proteção do consumidor contra aumento excessivo quanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

As premissas necessárias ao julgamento foram expressamente fixadas pelo Tribunal de origem: existência de cláusula de reajuste por faixa etária; ausência de percentual contratualmente definido; falta de demonstração atuarial da razoabilidade do aumento; e abusividade do índice de 70,37%.

A recorrente não pretende restabelecer o percentual de 70,37% nem demonstrar, perante esta Corte, sua adequação atuarial. Busca apenas que seja atribuída às premissas estabelecidas no acórdão recorrido a consequência jurídica prevista no precedente repetitivo.

A solução da controvérsia, portanto, não exige nova interpretação das cláusulas contratuais nem reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta aplicação da tese firmada no Tema 952/STJ.

Deve ser mantido o reconhecimento da abusividade do percentual de 70,37%. A restituição simples deverá recair sobre os valores eventualmente pagos acima

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

do percentual adequado e razoável que vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com a incidência dos consectários estabelecidos na origem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para, mantido o reconhecimento da abusividade do reajuste de 70,37%, determinar que o percentual adequado e razoável de reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária seja apurado mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Tema 952/STJ.

Mantêm-se os demais termos do acórdão recorrido, observando-se que a restituição simples deverá considerar a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos após a apuração do percentual adequado.

Mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados na origem, uma vez que permanece reconhecida a abusividade do reajuste de 70,37%, limitando-se o provimento recursal à determinação de apuração, em cumprimento de sentença, do percentual adequado e razoável de reajuste por mudança de faixa etária.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:53
Código de Controle do Documento: aeb4d66c-bda0-4322-9a21-db7879bc0743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.068.905 / SP

Número Registro: 2023/0137829-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10258674020218260002 10258674020218260002500000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
	FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
RECORRIDO	: MARIA REGINA CHIQUETTO DA SILVA
ADVOGADOS	: ARYANNE MYTHELLY MONTEIRO DA PALMA - SP362035
	MARCIO ALVIM DA PALMA - SP452835
	BRUNA GRAZIELLE TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO - SP425999

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: c0f8818b-cd0b-4a4a-a7a0-db3170a35fdd

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:44
Código de Controle do Documento: c0f8818b-cd0b-4a4a-a7a0-db3170a35fdd